

#### Artigo XI

No que diz respeito às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador, firmado em 20 de maio de 1986.

Feito em São Salvador, em 7 de fevereiro de 2012, em dois originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

# PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

#### Marco Farani

Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

# PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE EL SALVADOR Jaime Alfredo Miranda

Vice-Ministro de Cooperação para o Desenvolvimento

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE EL SALVADOR PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "ELABORAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA DE COMERCIALIZAÇÃO AGRÍCOLA PARA A AGRICULTURA FAMILIAR DE EL SALVADOR"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de El Salvador (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador, firmado em 20 de maio de 1986:

Tendo em conta o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e  $\,$ 

Considerando que a cooperação técnica na área de agricultura se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

#### Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Elaboração de Política Pública de Comercialização Agrícola para a Agricultura Familiar de El Salvador" (doravante denominado projeto), cuja finalidade é apoiar a elaboração de uma política pública de comercialização agrícola para a agricultura familiar de El Salvador, contribuindo para a segurança alimentar e nutricional, a garantia de renda e a melhoria das condições de vida da população salvadorenha.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcançar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

#### Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Companhia Nacional de Abasto (CONAB) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República de El Salvador designa:
- a) o Vice Ministério de Cooperação para o Desenvolvimento do Ministério das Relações Exteriores (VCD/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério de Agricultura e Pecuária da República de El Salvador (MAG) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

# Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver na República de El Salvador as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo salvadorenho, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República de El Salvador, cabe:
- a) designar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou qualquer outra atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

#### Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

#### Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de El Salvador.

### Artigo VI

- As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento publicado.

#### Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data da última notificação entre as Partes, por via diplomática, sobre o cumprimento de seus respectivos procedimentos internos necessários para esse efeito e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

# Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

#### Artigo IX

Qualquer das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

#### Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, a qualquer momento, por iniciativa de qualquer das Partes, por via diplomática, por consentimento mútuo das Partes.

#### Artigo XI

No que diz respeito às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador, firmado em 20 de maio de 1986.

Feito em São Salvador, em 7 de fevereiro de 2012, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

# PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

#### Marco Farani

Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

# PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE EL SALVADOR Jaime Alfredo Miranda

Vice-Ministro de Cooperação para o Desenvolvimento

# Ministério de Minas e Energia

#### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 296, DE 18 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de São Martinho, de titularidade da empresa Ventos de São Martinho Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.330.011/0001-81, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

### JOSÉ ANTONIO CORRÊA COIMBRA

#### ANEXO

Nome	EOL Ventos de São Martinho.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Despacho SCG/ANEEL nº 764, de 8 de março de 2012 (Requerimento de Outor-
Pessoa Jurídica Titular	ga). Ventos de São Martinho Energias Renováveis S.A.
CNPJ	13.330.011/0001-81.
Localização	Município de Touros, Estado do Rio Grande do Norte.
Potência Instalada	29.900 kW.
Enquadramento	Arts. 1º-A, inciso II, e 3º, inciso I, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	$\begin{array}{llllllllllllllllllllllllllllllllllll$

### PORTARIA Nº 297, DE 18 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Santa Úrsula, de titularidade da empresa Santa Úrsula Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.053.891/0001-23, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

# JOSÉ ANTONIO CORRÊA COIMBRA

# ANEXO

EOL Santa Úrsula.
Central Geradora Eólica.
Despacho SCG/ANEEL nº 762, de 8 de narço de 2012 (Requerimento de Outor-
ga). '
Santa Úrsula Energias Renováveis S.A.
12.053.891/0001-23.